

TC 027.838/2014-5

Prestação de Contas

Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anuais da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), relativa ao exercício de 2013, consolidando as informações sobre a gestão do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel) e da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e agregando a gestão do Fundo de Reserva Global de Reversão (RGR), da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e do Fundo de Utilização de Bem Público (UBP) (peça 9).

2. Na Auditoria Anual de Contas, a Controladoria-Geral da União (CGU) avaliou a conformidade das peças, os indicadores de gestão, o cumprimento das determinações e recomendações do TCU, os controles internos administrativos e os resultados quantitativos e qualitativos da gestão. O relatório emitido não apontou a ocorrência de dano ao erário, trazendo as seguintes constatações (peça 5):

a) estratégia tecnológica corporativa não formalizada (1.2.1.2);

b) contabilização inadequada de custos dos projetos e ausência de indicadores de prospecção tecnológica (1.2.1.3).

3. A Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ), unidade então responsável pela instrução das contas, realizou diligências à Eletrobras e ao Cepel, no intuito de obter informações adicionais sobre as questões abordadas no relatório de gestão e no relatório de auditoria da CGU (peças 9 e 20). No entanto, em 21/9/2015, a unidade instrutiva propôs o sobrestamento do processo em razão de possíveis reflexos das investigações da Operação Lava-Jato (OLJ) nas empresas do setor elétrico, bem como das apurações deste Tribunal no âmbito do TC 017.053/2015-3 (peça 20). A proposta foi acolhida por Vossa Excelência em 23/9/2015 por meio do despacho de peça 23.

4. Em 23/8/2016, a SecexEstataisRJ analisou as respostas às diligências realizadas, examinando a gestão dos responsáveis. A unidade especializada entendeu que a Eletrobras omitiu as fragilidades em seu sistema de controles internos no Relatório de Gestão e que a entidade não dispunha de mecanismos de gestão e governança de suas sociedades de propósito específico (SPE). Destacou também a incompletude de conteúdos do Relatório de Gestão relativo à Reserva Global de Reversão (RGR) e ausência de pareceres do Conselho de Administração (CA) e do Conselho Fiscal (CF) quanto à gestão da RGR (peça 39).

5. As falhas identificadas levaram à proposta de ressalva nas contas do Diretor-Presidente da Eletrobras, Sr. José da Costa Carvalho Neto, bem como de expedição de ciência, determinação e recomendação à Eletrobras e ao Cepel. Não obstante, a unidade técnica considerou necessário manter o sobrestamento do processo (peça 39).

6. Nessa assentada, a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), propôs, em pareceres uniformes, levantar o sobrestamento do processo, arquivando-o com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (peças 44-46).

7. De minha parte, embora concorde com as análises empreendidas pela unidade técnica, divirjo da proposta de arquivamento, pelas razões adiante expostas.
8. Afigura-se pertinente, a meu ver, a proposta de remover o sobrestamento deste processo, uma vez que a unidade técnica apurou que:
 - a) embora o TC 017.053/2015-3 ainda não tenha tido apreciação definitiva, os principais atos de gestão avaliados não abarcam o exercício de 2013;
 - b) os fatos investigados no TC 004.708/2018-0 levaram à determinação da manutenção do sobrestamento apenas das prestações de contas da Eletrobras nos exercícios de 2015, 2016 e 2018 (Acórdão 2.397/2022-TCU-Plenário);
 - c) não foram identificados reflexos do TC 024.273/2015-5 no exercício de 2013 (Acórdão 1.538/2022-TCU-Plenário).
9. Merecem destaque, também, os reflexos da desestatização da Eletrobras sobre estas contas.
10. Com o processo de capitalização da Eletrobras em 17/6/2022, a empresa passou à condição de empresa privada, não mais sob o controle da União. Esse fato levou o Tribunal a firmar, por meio do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário, os seguintes entendimentos que impactam o presente processo:
 - 9.1.1. após a desestatização da Eletrobras, **deixam de existir os pressupostos de constituição e de desenvolvimento de TCE no intuito de obter reparação de dano**, seja daquele diretamente sofrido pela sociedade empresária, seja daquele direta ou indiretamente sofrido pelo acionista estatal federal;
 - 9.1.2. **os gestores da Eletrobras podem ser sancionados pelo TCU em razão de condutas irregulares praticadas antes da desestatização, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992**, ou, ainda, terem suas contas julgadas irregulares, no caso de condutas praticadas anteriormente à privatização da companhia; (destacamos)
11. Diante disso, assiste razão à AudElétrica ao concluir que as propostas de ciência, recomendação e determinação formuladas na instrução de peça 39 se tornaram insubsistentes, uma vez que a Eletrobras e suas subsidiárias deixaram de fazer parte do rol de unidades jurisdicionadas. Foi nessa linha o Acórdão 2.211/2023-TCU-2ª Câmara, exarado no processo de prestação de contas da Eletronorte relativo ao exercício de 2015.
12. A unidade técnica constatou ainda, com base em trabalho realizado pela CGU em 2017 (peça 43), que a Eletrobras pagou aos empregados, em 2013, aproximadamente R\$ 34,7 milhões a título de participação nos lucros e resultados (PLR), muito embora a entidade tivesse apurado um prejuízo de R\$ 6,88 bilhões em 2012. Esse pagamento foi aprovado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral Ordinária da Eletrobras em 27/3/2013 e 30/4/2013, respectivamente. Conforme apurou a AudElétrica, esse fato consistiu em descumprimento do Termo de Pactuação de Programa de PLR/2012 e da Resolução CCE 10/1995, que estabeleciam a existência de lucro na Eletrobras *holding* como condicionante para a distribuição da PLR.
13. Como salientou a unidade especializada, embora esse fato possa caracterizar dano ao erário, não há a possibilidade de instaurar uma tomada de contas especial para o ressarcimento dos valores, diante da desestatização da Eletrobras e dos entendimentos já firmados por esta Corte. Seria possível aplicar sanções aos gestores da unidade jurisdicionada e julgar irregulares suas contas, mas a unidade especializada afastou também esse encaminhamento, já que os fatos geradores ocorreram há mais de dez anos (em 27/3/2013 e 30/4/2013), sem notificação dos responsáveis, o que comprometeria a ampla defesa. Por esse

motivo, a unidade técnica propôs arquivar o processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

14. Concordo com a AudElétrica sobre a impossibilidade de se instaurar uma TCE, em razão dos entendimentos firmados pelo Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário. Quanto à realização de audiência dos gestores com vistas à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, além do aspecto levantado pela unidade técnica, possivelmente seria medida que não se coadunaria com os princípios da racionalidade administrativa e economia processual, já que a multa está atualmente limitada a R\$ 79.004,53, conforme Portaria TCU 36/2023.

15. Não obstante, em que pese o disposto no art. 212 do RITCU, invocado pela unidade instrutiva, penso que o arquivamento não seria o encaminhamento mais adequado neste caso concreto, uma vez que o processo de contas seguiu seu curso regular, inclusive com a realização de diligências para promover o saneamento dos autos.

16. Por se tratar de **prestação ordinária de contas**, instaurada nos termos do art. 7º da Lei 8.443/1992 e disciplinada pela Instrução Normativa 63/2010 e pela Decisão Normativa 132/2013, entendo que, mesmo não havendo a possibilidade de apurar a responsabilidade dos gestores pelo pagamento indevido de participação nos lucros e resultados em 2013, caberia o julgamento de suas contas em face dos demais fatos analisados pela CGU e pela própria unidade técnica. Assim, considero que o encaminhamento mais adequado é o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Diretor-Presidente da Eletrobras, Sr. José da Costa Carvalho Neto, conforme proposto na instrução de peça 39, e pela regularidade dos demais gestores constantes do rol de responsáveis (peça 2), já que não foram apontadas outras falhas atribuíveis a eles. Essa proposta está alinhada com Acórdão 2011/2020-TCU-Plenário, que examinou situação semelhante.

17. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José da Costa Carvalho Neto e regulares as contas dos demais responsáveis.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador